



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.002441/92-51
Recurso nº 136.110 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.473
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA IBERÊ S/A.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1992

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE
FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
NULIDADE.

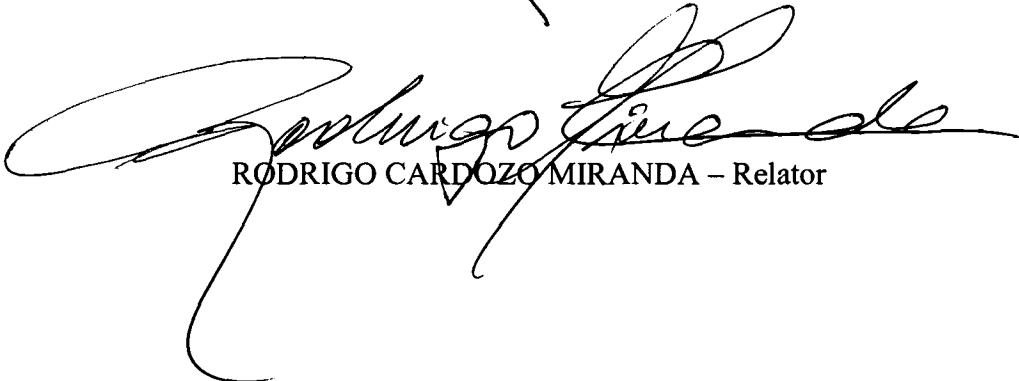
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não
contenha a identificação da autoridade que a expediu. (Súmula
3ºCC n.º 1).

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por vício formal, Súmula
nº 01, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Agropecuária Iberê S.A. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que restou assim ementado:

ITR/92 – Comprovada a não existência de débitos de exercícios anteriores na data do lançamento, ser-lhe-á concedido o benefício de redução do imposto de que trata o Art. 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, e regulamentado pelo Decreto nº 84.685/80 (arts. 8º a 11), nos termos do parágrafo 6º do Art. 50 da citada Lei, c/c Lei nº 5.172/66, Art. 145, I.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

Em suas razões, a Recorrente aponta prescrição intercorrente, além de se insurgir contra a aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora referentes ao lançamento tributário relativo ao ITR, exercício 1995, do imóvel Rural denominado Fazenda Iberê, localizado no município de Paranatinga / MT.

Após a apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente recebeu intimação para que apresentasse, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, outra relação de bens para arrolamento, tendo em vista que a primeira relação apresentava bens móveis, ao contrário do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Ao apresentar a nova relação de bens para arrolamento, a Recorrente apresentou, também, Recurso Voluntário Complementar, alegando, em síntese, nulidade da Notificação de Lançamento em virtude de irregularidade formal.

É o relatório.

Voto

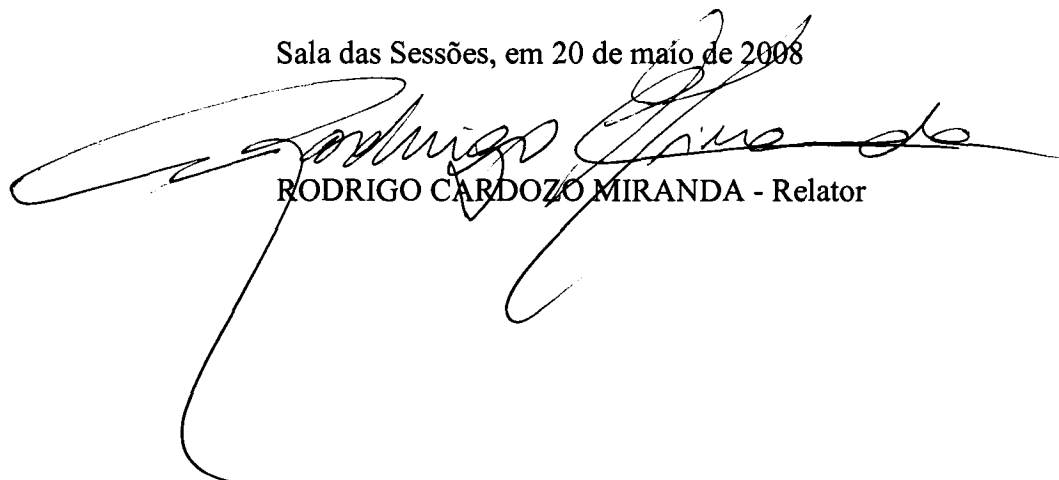
Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, verifica-se que a notificação de lançamento (fls. 02) não contém a identificação da autoridade que a expediu.

Esta Colenda 1ª Câmara, ao seu turno, já decidiu por diversas vezes que é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Este entendimento está cristalizado na Súmula nº 1 do 3º Conselho de Contribuintes.

Por conseguinte, com arrimo na Súmula nº 1 do 3º Conselho de Contribuintes, voto no sentido de ANULAR O PROCESSO *AB INITIO*.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator